



Group of States against Corruption  
Groupe d'États contre la corruption

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

Adotado: 18 março 2025

Publicado: 30 julho 2025

Público

GrecoRC4(2025)

## QUARTO CICLO DE AVALIAÇÃO

Prevenção da corrupção em relação a deputados,  
juízes e procuradores

### QUARTO RELATÓRIO INTERCALAR DE CONFORMIDADE

### PORTUGAL

Adotado pelo GRECO na sua 99ª Reunião Plenária  
(Estrasburgo, 17-19 março 2025)

Q  
U  
A  
R  
T  
O  
  
C  
I  
C  
L  
O  
  
A  
V  
A  
L  
I  
A  
Ç  
Ã  
O

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Este Quarto Relatório *Intercalar* de Conformidade avalia as medidas tomadas pelas autoridades portuguesas para implementar as recomendações formuladas no Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação sobre Portugal (ver ponto 2), sobre a "Prevenção da corrupção em relação a deputados, juizes e procuradores".
2. O [Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação sobre Portugal](#), foi adotado pelo GRECO na sua 70.<sup>a</sup> Reunião Plenária (4 de dezembro de 2015), e tornado público a 10 de fevereiro de 2016, após autorização de Portugal.
3. O [Relatório de Conformidade](#) sobre Portugal foi adotado pelo GRECO na sua 78.<sup>a</sup> Reunião Plenária (8 de dezembro de 2017) e tornado público a 6 de março de 2018, após autorização de Portugal. O relatório concluiu que apenas uma das quinze recomendações contidas no Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação tinha sido implementada ou tratada de forma satisfatória e três tinham sido parcialmente implementadas. Tendo em conta este resultado, o GRECO concluiu que o nível muito baixo de conformidade com as recomendações era «globalmente insatisfatório», na aceção do n.º 8.3 do artigo 31.º do Regulamento Interno. O GRECO decidiu, por conseguinte, aplicar a alínea i) do n.º 2 do artigo 32.º e solicitou informações complementares à delegação de Portugal.
4. O [Relatório Intercalar de Conformidade](#) foi adotado pelo GRECO na sua 83.<sup>a</sup> reunião Plenária (21 de junho de 2019), e tornado público a 28 de junho de 2019, após autorização de Portugal. O GRECO concluiu que o nível de conformidade continuava a ser "globalmente insatisfatório", tendo sido solicitado às autoridades portuguesas que apresentassem informações adicionais.
5. O [Segundo Relatório Intercalar de Conformidade](#) foi adotado pelo GRECO na sua 87.<sup>a</sup> reunião Plenária (25 de março de 2021), e tornado público a 12 de abril de 2021, após autorização de Portugal. O relatório concluiu que o nível de conformidade com as recomendações deixou de ser "globalmente insatisfatório" na aceção do n.º 8.3 do artigo 31.º, revisto, do Regulamento Interno. O GRECO decidiu, por conseguinte, não continuar a aplicar o artigo 32.º relativo aos membros que não cumprem as recomendações, tendo sido solicitado às autoridades portuguesas que apresentassem informações adicionais.
6. O [Segundo Relatório de Conformidade](#) foi adotado pelo GRECO na sua 91.<sup>a</sup> reunião Plenária (17 de junho de 2022) e tornado público a 6 de setembro de 2022, após autorização de Portugal. Nesse relatório, o GRECO concluiu que apenas três das quinze recomendações tinham sido implementadas ou tratadas de forma satisfatória. Quanto às restantes recomendações, dez tinham sido parcialmente implementadas e duas continuavam não implementadas. Uma vez que a grande maioria das recomendações (doze em quinze) continuavam a estar parcialmente implementadas, o GRECO não teve outra alternativa senão concluir que o nível de conformidade com as recomendações era "globalmente insatisfatório", na aceção do n.º 8.3 do artigo 31.º do Regulamento Interno. Por conseguinte, o GRECO decidiu aplicar o artigo 32.º, referente aos membros que não cumprem as recomendações contidas no Relatório de Avaliação, e solicitou mais informações à delegação de Portugal.
7. No [Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade](#) adotado pelo GRECO na sua 95.<sup>a</sup> reunião plenária (1 de dezembro de 2023) e tornado público a 15 de janeiro de 2024, concluiu-se que as recomendações ix e xiv tinham sido implementadas de forma satisfatória e que a recomendação xii tinha sido tratada de forma satisfatória. As recomendações i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xi, xiii e xv foram parcialmente implementadas. O nível de conformidade foi novamente avaliado como "globalmente insatisfatório". Nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento

Interno, o GRECO solicitou ao Chefe da Delegação Portuguesa que apresentasse um relatório sobre os progressos registados na implementação das recomendações pendentes.

8. O Relatório de Situação foi recebido a 7 de janeiro de 2025 e constitui a base do presente Quarto Relatório Intercalar de Conformidade, que avalia a implementação das 12 recomendações pendentes e faz uma apreciação global do nível de conformidade de Portugal no referente a estas recomendações.
9. O GRECO tinha designado Sérvia e Malta para nomear relatores para o procedimento de conformidade. Os relatores nomeados foram Bojana SMARTEK, pela Sérvia (no que respeita aos deputados), e Mario SPITERI, por Malta (no que respeita aos juízes e procuradores). Foram auxiliados pelo Secretariado do GRECO na elaboração do presente Quarto Relatório Intercalar de Conformidade.

## **II. ANÁLISE**

10. O GRECO, no seu Relatório do Quarto Ciclo de Avaliação, dirigiu 15 recomendações a Portugal. No Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade, o GRECO concluiu que as recomendações ix e xiv tinham sido implementadas de forma satisfatória e a recomendação xii tinha sido tratada de forma satisfatória. As recomendações i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xi, xiii e xv tinham sido parcialmente implementadas. A conformidade com as 12 recomendações que se encontram pendentes é analisada de seguida.

### *Prevenção da corrupção em relação aos deputados*

#### **Recomendação i**

11. *O GRECO recomendou que i) sejam tomadas medidas para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento para as várias fases do processo legislativo; e que ii) seja garantida a igualdade de acesso de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil, às várias fases do processo legislativo.*

12.

Recorde-se que esta recomendação foi considerada como permanecendo parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. A parte (i) continuava parcialmente implementada e está pendente de mais elementos que demonstrem a tempestividade do processo legislativo. A segunda parte (ii) da recomendação foi considerada implementada.

13. As autoridades reiteram que foram adotadas medidas em 2020 para garantir o cumprimento dos prazos do processo legislativo<sup>1</sup> e que, em 2023, foi efetuada uma nova revisão destas regras<sup>2</sup>, já antes comunicada.
14. A este respeito, as autoridades clarificam que, desde março de 2020, o cumprimento dos prazos no processo legislativo é verificado regularmente pelo Presidente da Assembleia da República, uma vez que tal figura como ponto da ordem de trabalhos

---

<sup>1</sup> O Regimento da Assembleia da República, revisto em 2019-2021, com a adoção de novas regras em 31 de agosto de 2020 (Regimento n.º 1/2020, de 31 de agosto, que entrou em vigor a 1 de setembro de 2020, [Legislação \(parlamento.pt\)](#)), ver [Segundo Relatório de Conformidade](#), parágrafos 11-12.

<sup>2</sup> O artigo 150.º do Regimento foi revisto em agosto de 2023, estabelecendo que (i) a discussão e a votação na especialidade de projetos de lei no seio de uma comissão devem realizar-se no prazo de 90 dias a contar da data de envio do projeto de lei à comissão em causa; (ii) em casos complexos, pode ser fixado outro prazo pelo Presidente da Assembleia da República; (iii) os presidentes das comissões só podem incluir o início da discussão e da votação na especialidade de projetos de lei apresentados por deputados ou grupos parlamentares após o acordo do autor do projeto de lei ou após 45 dias a contar da data de envio do projeto de lei à comissão (ver [Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade](#), parágrafo 14).

da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, a que preside. Esta comissão reúne-se regularmente<sup>3</sup> e a sua agenda inclui a supervisão dos aspetos funcionais das atividades das comissões parlamentares e a avaliação das condições gerais do processo legislativo. Tal inclui questões relacionadas com a correta implementação das leis e a análise da eficiência do trabalho parlamentar, que inclui o controlo do cumprimento dos prazos no processo legislativo.

15. As autoridades referem que as informações supramencionadas, apesar de não existirem estatísticas, fornecem elementos suficientes para demonstrar que o cumprimento dos prazos nas várias fases do processo legislativo é assegurado. Embora as reuniões da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares não sejam públicas, o que significa que os resumos das suas reuniões não são publicados no sítio web da Assembleia, acessível ao público em geral – estão disponíveis para quem trabalha na Assembleia (acesso especial à secção relevante do sítio web da Assembleia), ou seja, para os diretamente envolvidos e interessados no cumprimento dos prazos no processo legislativo, como os partidos da oposição. As autoridades relembram igualmente que os procedimentos legislativos parlamentares são públicos e que toda a “pegada legislativa” parlamentar está disponível no sítio web da Assembleia. Por conseguinte, a sociedade civil e os meios de comunicação social podem verificar se os prazos foram respeitados relativamente a iniciativas concluídas e em curso.
16. O GRECO toma nota dos esclarecimentos prestados pelas autoridades relativamente à parte (i) desta recomendação. Nomeadamente que o papel do Presidente da Assembleia, enquanto presidente da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, inclui a verificação regular do cumprimento dos prazos do processo legislativo. Esta tarefa está incluída na agenda desta Conferência. Embora o GRECO não tenha tido conhecimento de quaisquer questões ou violações de regras relevantes, ou de irregularidades, no que respeita ao papel específico do Presidente da Assembleia no controlo do cumprimento dos prazos no processo legislativo, continua a encorajar as autoridades a introduzir estatísticas sobre a tempestividade dos processos legislativos, como boa prática.<sup>4</sup> Além disso, o GRECO toma nota e congratula-se com a continuação do funcionamento do mecanismo da pegada legislativa.
17. O GRECO conclui que a recomendação i foi tratada de forma satisfatória.

### **Recomendação ii**

18. *O GRECO recomendou que i) sejam adotados princípios e normas de conduta claros, aplicáveis e de acesso público para os deputados, providos de um mecanismo de fiscalização eficiente; e que ii) a consciencialização dos princípios e das normas de conduta seja promovida entre os deputados através de orientação dedicada, aconselhamento confidencial e formação sobre questões como interações adequadas com terceiros, a aceitação de ofertas, hospitalidade e outros benefícios e vantagens, conflitos de interesses e prevenção de corrupção dentro de suas próprias fileiras.*
19. O GRECO lembra que esta recomendação foi considerada como continuando a estar parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. As iniciativas legislativas sobre as regras relativas aos contactos dos deputados com terceiros foram retomadas, mas no que diz respeito ao âmbito dos contactos admissíveis entre deputados e terceiros, o quadro jurídico apenas contemplava princípios gerais, que não forneciam regras concretas sobre a matéria. Além disso, o Estatuto não previa disposições relativas ao aconselhamento confidencial dos

---

<sup>3</sup> Artigo 21.º do Regimento da Assembleia da República.

<sup>4</sup> Ver também [EC 2024 Rule of Law Report](#), 24 de julho de 2024, pág.26.

deputados sobre questões de integridade, nem à formação em matéria de integridade.

20. As autoridades informam que a Comissão Parlamentar de Transparência e o Estatuto dos Deputados (CTED) incluiu, no seu [Plano de Atividades](#) de maio de 2024, a implementação de aconselhamento aos deputados através do seu Grupo de Trabalho para a Aplicação do Código de Conduta ([GT-ACC](#)) e do seu Grupo de Trabalho para o Registo de Interesses ([GT-RI](#)). As autoridades reiteram ainda, a este respeito, que o aconselhamento confidencial sobre questões éticas, particularmente os conflitos de interesses, faz parte da lista de competências da CTED.<sup>5</sup>
21. As autoridades informam igualmente que o [Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República](#) está agora acessível ao público no sítio web da Assembleia. Foram estabelecidas as regras aplicáveis aos deputados em matéria de aceitação de ofertas, hospitalidade e outros privilégios. Além disso, estão agora disponíveis orientações para os deputados sobre a aceitação de ofertas, viagens e hospitalidade no Registo de Ofertas, Deslocações e Hospitalidade.<sup>6</sup>
22. No que diz respeito à formação, as autoridades informam que o Plano de Atividades acima referido prevê igualmente que, para implementar esta recomendação, seja organizada uma formação dedicada aos deputados (e aos membros dos gabinetes de apoio dos grupos parlamentares) em matéria de integridade, ou seja, o preenchimento e a atualização das suas declarações de património, ofertas, hospitalidade, incompatibilidades e impedimentos e a prevenção de conflitos de interesses. No que respeita à formação ética dos deputados as autoridades referem que, no início de cada legislatura, os deputados recebem um “Manual do Deputado”, que contém um capítulo sobre o Estatuto do Deputado, o Código de Conduta e a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho. Sempre que surjam novas questões, o deputado é aconselhado a remeter a situação para a CTED para decisão.
23. As autoridades reiteram o que foi tido em conta em anteriores relatórios de conformidade, nomeadamente as alterações legislativas incluídas no “pacote da transparência”. Referem, mais uma vez, vários diplomas legais que definem o âmbito dos contactos permitidos entre deputados e terceiros (ou seja, a Constituição, o Estatuto dos Deputados e o Código de Conduta), que consagram os princípios da independência, do respeito e da dignidade do mandato, da transparência, da conduta adequada, da prossecução do interesse público e da responsabilidade política por atos e decisões. Reiteram que, para além do que foi referido em anteriores relatórios de conformidade, os contactos entre deputados e terceiros e a sua eventual influência no processo legislativo devem ser objeto de legislação, e que estão atualmente em curso quatro iniciativas legislativas sobre “lobbying”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Artigo 27.º-A do Estatuto: *A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências: a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e emitir o respetivo parecer; b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses; c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer; d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer; (...) j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República; k) Emitir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares; l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.*

<sup>6</sup> Disponível em [Registo de ofertas, deslocações e hospitalidades \(parlamento.pt\)](#).

<sup>7</sup> [Projeto de Lei 179/XVI/1 \(PAN\)](#) - Regulamenta a atividade de lobbying e procede à criação de um Registo de Transparência e de um Mecanismo de Pegada Legislativa, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, e à décima sétima alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março; [Projeto de Lei 190/XVI/1 \(IL\)](#) - Regulamenta a atividade de lobbying em Portugal e procede à criação do Sistema de Transparência dos Poderes Públicos;

24. A este respeito é também feita referência à [nova Agenda Anticorrupção](#), publicada a 20 de junho de 2024, e posteriormente complementada por um [Relatório Técnico da Agenda Anticorrupção](#), publicado a 2 de julho de 2024. A regulamentação das atividades de lóbi é definida como uma das principais prioridades desta Agenda. Três elementos são considerados fundamentais: 1) o *Registo de Transparência*, que identifica os representantes legítimos, comum a todas as entidades públicas, obrigatório e de acesso público; 2) o *Código de Conduta do Registo de Transparência*, que prevê regras gerais aplicáveis às relações entre as entidades públicas e os representantes interessados, bem como ao registo de interesses e incompatibilidades; 3) uma *Agenda Pública*, que regista as presenças, os temas discutidos e as decisões adotadas.
25. As autoridades recordam que compete à CTED garantir o cumprimento e proceder a inquéritos sobre factos que possam constituir uma irregularidade grave, cometida em violação dos deveres de um deputado. Este inquérito pode ser iniciado a pedido do deputado *ex officio* ou por decisão do Presidente da Assembleia (ver alínea j) do artigo 27.<sup>o</sup>-A), do Estatuto dos Deputados<sup>8</sup>).<sup>9</sup> Neste contexto, os dois Grupos de Trabalho acima referidos (GT-ACC e GT-RI) desenvolvem as suas atividades em consonância com os trabalhos do CTED e os seus relatórios de atividade estão disponíveis online<sup>10</sup>.
26. O GRECO toma nota das informações comunicadas pelas autoridades, muitas das quais já foram tratadas em relatórios anteriores. São de assinalar alguns progressos, nomeadamente com a criação de regras para os deputados sobre a aceitação de ofertas, hospitalidade e outros privilégios, e o facto de as orientações para os deputados sobre a aceitação de ofertas, viagens e hospitalidade estarem agora disponíveis online.
27. Está em vigor um Código de Conduta, acompanhado de controlo e sanções, bem como de aconselhamento confidencial. Foram asseguradas algumas medidas de sensibilização sobre o Código (incluindo através da distribuição de um Manual) e outras (formação) estão a ser preparadas. O GRECO acredita que as ações de formação sobre ética, previstas para os deputados, se realizem em devido tempo e aguarda com expectativa informações pormenorizadas sobre a sua implementação efetiva.

---

[Projeto de Lei 346/XVI/1 \(PSD\)](#) - Aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas nacionais ou estrangeiras que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República.

[Projeto de Lei 366/XVI/1 \(CH\)](#) - Regulamenta a actividade de representação legítima de Interesses ("Lobbying") junto de entidades públicas e cria um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República.

<sup>8</sup> "A Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências": "j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República".

<sup>9</sup> Neste contexto, a CTED procura, ponderando o equilíbrio entre o exercício, em liberdade política, do mandato de deputado e o cumprimento dos deveres que lhe são impostos, concluir que a conduta do deputado é adequada e necessária, e que observa os princípios gerais de conduta exigidos pelo Código de Conduta, nomeadamente: o respeito e a dignidade do mandato que lhe foi conferido pelos cidadãos que representa, pelos outros deputados e pela Assembleia da República; a independência da sua ação em relação a qualquer pessoa singular ou coletiva (artigo 4.<sup>o</sup>); a transparência com que exerce o mandato, tornando públicos os interesses pessoais que o possam condicionar, bem como condicionar a prossecução do interesse público (artigo 8.<sup>o</sup>); e a responsabilidade política pelos seus atos e decisões no exercício do mandato (artigo 7.<sup>o</sup>).

<sup>10</sup> No que diz respeito às incompatibilidades in ([Pareceres \(parlamento.pt\)](#)); no que respeita ao registo de interesses dos deputados in ([Pareceres \(parlamento.pt\)](#)); no que respeita às imunidades, in [Pareceres \(parlamento.pt\)](#); e no que respeita às hospitalidades, in [doc.pdf \(parlamento.pt\)](#).

28. O GRECO observa ainda que há muito trabalho pela frente no que respeita às regras e orientações sobre as interações dos deputados com terceiros; trata-se de uma área sensível que continua por regulamentar.<sup>11</sup> O GRECO aguarda com expectativa a receção de informações sobre a evolução neste domínio.
29. O GRECO conclui que a recomendação ii continua parcialmente implementada.

### **Recomendação iii**

30. *O GRECO recomendou i) a realização de uma avaliação independente sobre a eficácia do sistema de prevenção, divulgação, verificação e de sanção em relação aos conflitos de interesses dos deputados, incluindo especificamente a adequação das incompatibilidades e dos impedimentos, bem como o impacto que este sistema tem na prevenção e deteção da corrupção, e a adoção de medidas corretivas adequadas (por exemplo, desenvolver e aperfeiçoar o quadro regulamentar, reforçar a fiscalização, introduzir sanções dissuasivas, etc.); e ii) assegurar que a comunicação de interesses privados por parte dos deputados - quer antecipada ou periódica - seja sujeita a controlos substantivos e regulares por parte de um organismo de fiscalização imparcial.*
31. Recorde-se que esta recomendação foi considerada pelo GRECO como permanecendo parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. Relativamente à parte (i), não foi efetuada qualquer avaliação independente nem avaliação de impacto da eficácia do sistema de prevenção de conflitos de interesses para os deputados, mas registaram-se alguns progressos relativamente à parte (ii), com a criação da Entidade para a Transparência. A Direção tinha sido nomeada e tinham sido providenciados os recursos técnicos e humanos necessários ao funcionamento da Entidade, bem como estabelecida a sua sede em Coimbra. No entanto, a Entidade ainda não estava totalmente operacional.
32. As autoridades não fornecem informações adicionais sobre a parte (i) desta recomendação, no que diz respeito à realização de uma avaliação independente da eficácia do sistema de prevenção, divulgação, apuramento e sanção de conflitos de interesses dos deputados. Reiteram elementos tratados em anteriores relatórios de conformidade, nomeadamente o “pacote de transparência”, que está agora implementado<sup>12</sup>, e que, desde outubro de 2019, a Comissão Parlamentar para a Transparência e o Estatuto dos Deputados (CTED) tem sido responsável pela consolidação da aplicação do pacote de transparência, através da elaboração de pareceres e recomendações com o contributo do Grupo de Trabalho sobre o Registo de Interesses (GT-RI)<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Além disso, em face dos *standards* da OCDE em matéria de lóbi, Portugal não cumpre qualquer dos critérios em matéria de regulamentação e práticas para atenuar os riscos de corrupção relacionados com o lóbi. Ver [OECD Anti-Corruption and Integrity Outlook: Country Fact Sheet 2024](#), pág.6.

<sup>12</sup> O conjunto de alterações legislativas decorrentes do chamado pacote da transparência, abordou as seguintes matérias:

- Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que altera o Estatuto dos Deputados;
- Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- Resolução da Assembleia da República n.º 20/2019, de 20 de setembro, que aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República; e
- Lei Orgânica n.º 4/2019, de 1 de setembro, que cria a Entidade para a Transparência.

<sup>13</sup> O Grupo de Registo de Interesses (GT-RI), tem a responsabilidade de:

- a) Examinar os registos de interesses dos deputados no início do mandato e quando os alterem, suscitando junto da CTED a necessidade de emissão de parecer quando identifique situações de incompatibilidades ou impedimentos ou relativas ao regime de exclusividade;
- b) Acompanhar a receção e registo das declarações que suscitem eventuais conflitos de interesses;
- c) Elaborar pareceres sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores e submetê-los à apreciação e votação da CTED;

33. Relativamente à parte (ii) desta recomendação, as autoridades informam que a Entidade para a Transparência está operacional desde 2023 e está equipada com as instalações e os recursos humanos e materiais necessários e essenciais ao seu funcionamento<sup>14</sup>. A este respeito, remetem para o relatório técnico que completou o [nova Agenda Anticorrupção](#) (publicada a 20 de junho de 2024), onde se refere que a Entidade iniciou a sua atividade em 2023, com a eleição e tomada de posse dos seus membros, o recrutamento e início do exercício das funções dos seus colaboradores e a plataforma eletrónica entrou em funcionamento a 7 de março de 2024<sup>15</sup>. Além disso, o Tribunal Constitucional informou que a Entidade para a Transparência aprovou o [Regulamento n.º 258/2024, de 6 de março](#)<sup>16</sup>, aprovada pelo Plenário de Juizes do Tribunal Constitucional, que desenvolve a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e regula o funcionamento da plataforma eletrónica.
34. As [estatísticas](#) de 27 de dezembro de 2024 da plataforma eletrónica mostram que já foram apresentadas 2167 declarações únicas. As autoridades indicam que este número abrange todos os que são obrigados a declarar, incluindo os deputados. As estatísticas mostram também que foram apresentados 298 pedidos de consulta de declarações, dos quais 269 foram deferidos e 24 ainda estão pendentes<sup>17</sup>. Neste contexto, importa igualmente referir que cada declaração é objeto de um processo de verificação.<sup>18</sup>
35. As autoridades informam igualmente que, no âmbito do Relatório Técnico (ponto 6.2) da nova Agenda Anticorrupção, está prevista uma avaliação do funcionamento da Entidade, a fim de identificar eventuais necessidades de clarificação e/ou reforço do quadro jurídico relevante. Esta avaliação será realizada numa fase posterior, uma vez que a Entidade começou a desenvolver as suas principais funções em março de 2024. No entanto, o Relatório Técnico já identificou um conjunto de medidas (6.2) para melhorar o papel da Entidade. Estas incluem a avaliação do funcionamento da plataforma eletrónica; a melhoria desta plataforma, através do reforço dos mecanismos de interação para os utilizadores da plataforma; a criação de mecanismos de interoperabilidade, nomeadamente com a Autoridade Tributária e os Registos, e a coordenação com o Ministério Público e outros organismos de controlo e investigação.

- 
- d) Acompanhar o desenvolvimento e/ou o acesso a formulários eletrónicos para o preenchimento dos registos de interesses, bem como a publicação das declarações, em articulação com os serviços de apoio informático;
  - e) Apoiar os deputados no preenchimento do seu registo de interesses, respondendo a questões e articulando com os serviços de apoio informático;
  - f) Elaborar um relatório anual da sua atividade.

O GT-RI, em particular no que diz respeito à adaptação das plataformas eletrónicas à nova legislação, pode ser acompanhado através dos seus relatórios anuais, disponíveis online (por exemplo, aqui [doc.pdf \(parlamento.pt\)](#)).

<sup>14</sup> <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/ept/>.

<sup>15</sup> [Aviso n.º 4847/2024/2, de 6 de março](#).

<sup>16</sup> Regulamento de Normalização dos Procedimentos para o Registo Informático das Declarações Únicas de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos, Altos Cargos Públicos e Equiparados.

<sup>17</sup> <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/ept/file/Dados%20estat%EDsticos%2027122024.pdf?src=1&mid=8408&bid=7106>.

<sup>18</sup> O procedimento de verificação consiste, em primeiro lugar, em confirmar se o titular do cargo (titular de cargo político, equiparado a titular de cargo político, titular de cargo público superior e equiparado a titular de cargo público superior) apresentou a declaração. Caso não tenha apresentado, a Entidade para a Transparência notifica o titular do cargo e, se o incumprimento persistir, comunica-o à autoridade competente/Ministério Público junto do Tribunal Constitucional (artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho; alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, do Estatuto da Entidade para a Transparência). Caso a declaração tenha sido apresentada, é analisada a conformidade e consistência da declaração. Caso surjam dúvidas ou sejam necessários esclarecimentos, a Entidade solicita ao titular do cargo a prestação de informações e/ou esclarecimentos adicionais. Até 11 de dezembro de 2024, a Entidade para a Transparência emitiu 158 notificações a titulares de cargos que não tinham apresentado as declarações exigidas por lei, e enviou dois relatórios (não relativos a deputados) ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, segundo os quais, apesar das ações levadas a cabo pela Entidade, os titulares dos cargos em causa não cumpriram as suas obrigações.

36. O GRECO regista, relativamente à parte (i) desta recomendação, que não foi realizada até à data qualquer avaliação independente da eficácia do sistema de prevenção, divulgação, verificação e sanção em relação aos conflitos de interesses dos deputados. No que diz respeito à parte ii), o GRECO toma nota de que a Entidade para a Transparência está agora operacional e que a Plataforma Eletrónica, na qual os deputados apresentam as suas declarações únicas, está plenamente operacional desde março de 2024, o que permite ao GRECO considerar que a parte ii) desta recomendação está agora implementada. O GRECO confia que os controlos substantivos e regulares das declarações únicas dos deputados continuarão a ser efetuados pela Entidade para a Transparência<sup>19</sup> e que a próxima avaliação da Entidade identificará com precisão outras medidas para a clarificar e/ou reforçar em termos de recursos e medidas regulatórias.

37. GRECO conclui que a recomendação iii continua parcialmente implementada.

#### **Recomendação iv**

38. *O GRECO recomendou que i) sejam estabelecidas sanções adequadas em caso de infrações menores à obrigação de declaração de património, incluindo a prestação de informação incompleta e imprecisa; e ii) que as declarações de património dos deputados sejam disponibilizadas ao público online.*

39. Recorde-se que esta recomendação foi considerada como permanecendo parcialmente implementada no terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. Relativamente à parte (i), o regime de sanções não foi alterado. Não tinham sido estabelecidas sanções adequadas, ou seja, sanções mais leves que a demissão ou a perda de mandato, para infrações menores à obrigação de declaração de património, incluindo declarações incompletas e inexatas. A parte ii) desta recomendação já tinha sido considerada implementada.

40. As autoridades reiteram que o regime sancionatório está adequadamente tratado na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho. Em particular, quando um deputado é notificado para apresentar, completar ou retificar a sua declaração de património, a própria notificação serve de advertência. Só a não apresentação intencional da declaração de património, ou a sua incompletude ou não retificação após a notificação, pode levar à perda do mandato do deputado (uma sanção não penal) e a eventuais sanções penais. Esta solução tem-se revelado eficaz e, até à data, não há registo de irregularidades no que se refere às obrigações de declaração dos deputados.

41. As autoridades salientam ainda que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada em 2020, 2021, 2022 e 2024 e que não foi identificada a necessidade de alterar o regime sancionatório previsto nesta Lei. Este regime sancionatório deve, pois, ser considerado satisfatório no que respeita às obrigações de declaração de património dos deputados.

42. O GRECO nota que, no que respeita à parte (i) desta recomendação, as sanções previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, continuam a ser as mesmas que à data da avaliação. Isto significa que ainda não estão em vigor, conforme requerido, sanções mais leves que a perda de mandato, ou sanções criminais, para violações

---

<sup>19</sup> Ver também [EC 2024 Rule of Law Report](#), 24 de julho de 2024, pág.22 "Embora a Entidade para a Transparência tenha iniciado as suas operações em termos legais, a tarefa de assegurar o acompanhamento e a verificação efetivos das declarações de bens continua por confirmar" FN206 "Espera-se, por conseguinte, que após as eleições parlamentares de 10 de março e a apresentação das declarações relevantes pelos novos deputados e membros do Governo, no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em funções, a Entidade de Transparência proceda ao seu acompanhamento e verificação."

menores da obrigação de declaração de património, incluindo a comunicação incompleta e imprecisa. Por conseguinte, esta parte continua a não estar implementada.

43. O GRECO conclui que a recomendação iv continua parcialmente implementada.

**Recomendação v**

44. *O GRECO recomendou que i) as declarações de património de todos os deputados sejam submetidas a controlos frequentes e substantivos dentro de um prazo razoável, de acordo com a lei; e que ii) sejam proporcionados recursos humanos e outros adequados ao órgão de fiscalização independente, incluindo a qualquer uma das suas estruturas auxiliares, e que seja facilitada a cooperação efetiva deste órgão com outras instituições do Estado, em particular as que exercem o controlo sobre os conflitos de interesses dos deputados.*
45. O GRECO recorda que esta recomendação foi considerada como parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. A Entidade para a Transparência, encarregada, nomeadamente, de controlar as obrigações declarativas, não estava operacional.
46. As autoridades reportam, relativamente à parte (i) desta recomendação, que a Entidade para a Transparência procede a controlos regulares e substantivos, num prazo razoável, das declarações únicas de rendimentos, património e interesses dos deputados. Tal insere-se no âmbito da missão, competências e atividade da Entidade para a Transparência, conforme estabelecido nos artigos 2.º e 8.º do Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro.
47. As autoridades explicam ainda que, no âmbito do Grupo de Trabalho para o Registo de Interesses GT-RI (da Comissão Parlamentar para a Transparência e o Estatuto dos Deputados (CTED)), as obrigações de declaração são permanentemente monitorizadas, da seguinte forma: no início de cada Legislatura, todas as declarações são verificadas e são feitos pedidos de esclarecimentos, correções e aditamentos. De seguida, é emitido um relatório final, que é publicado no sítio web da Assembleia<sup>20</sup>. Todas as declarações dos novos deputados (e as alterações efetuadas) são revistas e avaliadas pelo GT-RI. Este último procede também ao cruzamento da informação dos serviços da Assembleia, bem como à verificação do cumprimento do regime de exclusividade<sup>21</sup> para os deputados que por ele optaram. É de referir que todas as declarações de patrimoniais apresentadas ou alteradas pelos deputados, são sistematicamente sujeitas ao controlo e fiscalização do GT-RI.
48. As autoridades informam, no que respeita à parte (ii) desta recomendação, que a Entidade para a Transparência já se encontra operacional e dotada das instalações, bem como dos recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento, salientando que a sua Plataforma Eletrónica entrou em funcionamento a 7 de março de 2024.

---

<sup>20</sup> Relativamente à 15ª Legislatura, ver [Pareceres \(parlamento.pt\)](https://www.parlamento.pt/Pareceres).

<sup>21</sup> O n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, que estabelece o Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos ([Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos | DR](#)), prevê que os deputados [não referidos nos números anteriores (ver n.ºs 1 a 5)] têm direito a um subsídio mensal para despesas de representação no valor de 10% do seu vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente uma atividade económica (...). Assim, o regime de "exclusividade" dos deputados constitui uma opção feita por estes na declaração única de rendimentos, património e interesses apresentada à Entidade para a Transparência, opção essa que lhes confere o direito a receber um subsídio mensal para despesas de representação. Não constitui uma condição necessária para o exercício do mandato parlamentar (cf. n.º 1 do artigo 6.º da [Lei nº. 52/2019, de 31 de julho](#)).

49. No que respeita à cooperação entre a Entidade para a Transparência e as instituições do Estado que monitorizam a gestão de conflitos de interesses dos deputados, nomeadamente o GT-RI, o artigo 21.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, prevê expressamente o dever de colaboração entre estas duas entidades. Acresce que a CTED tem acesso em tempo real, através da plataforma eletrónica, às declarações únicas, na parte do registo de interesses apresentado pelos deputados e membros do Governo, que têm o dever de as registar em consonância com o Estatuto dos Deputados, conforme previsto no n.º 13 do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho. As autoridades reiteram que o GT-RI tem competência para *“acompanhar o desenvolvimento e/ou o acesso à plataforma eletrónica para a entrega da declaração única no que respeita ao campo do registo de interesses, em articulação com a Entidade para a Transparência”* (alínea d) do artigo 27.º-A, do [Regulamento da CTED](#). Os Membros da CTED foram convidados para uma visita de trabalho à Entidade para a Transparência no dia 25 de junho de 2024, que se centrou em mostrar as suas instalações e apresentar aspetos da plataforma eletrónica. Já tinha sido realizada uma [primeira visita](#) a 16 de novembro de 2023.
50. O GRECO toma nota de que a Entidade para a Transparência foi dotada dos recursos necessários para que possa desempenhar as suas principais funções - o funcionamento da plataforma eletrónica para a apresentação de declarações e a verificação das declarações apresentadas. É igualmente positivo de que o reforço deste organismo seja uma prioridade no âmbito da nova Agenda Anticorrupção. O GRECO nota que, em termos de recursos humanos, seria bem-vindo mais pessoal especializado (jurídico, de auditoria, informático). O GRECO está confiante de que a próxima avaliação das atividades da Entidade identificará com precisão outras medidas para a clarificar e/ou reforçar em termos de recursos e de medidas regulamentares.
51. O GRECO toma nota que o Grupo de Trabalho para o Registo de Interesses GT-RI (no âmbito da Comissão Parlamentar para a Transparência e o Estatuto dos Deputados (CTED)), também tem competência para monitorizar a plataforma eletrónica, em conjunto com a Entidade para a Transparência. As autoridades reportam a existência de uma boa cooperação entre a Entidade para a Transparência e o GT-RI. Esta é uma evolução positiva. Dito isto, são necessárias medidas adicionais para melhorar a interoperabilidade da plataforma eletrónica e a cooperação entre a Entidade para a Transparência e outras autoridades de controlo e investigação, a fim de assegurar controlos substanciais e eficazes,<sup>22</sup> tal como exigido pela recomendação v.
52. O GRECO conclui que a recomendação v continua parcialmente implementada.

#### *Prevenção da corrupção em relação aos juízes*

##### **Recomendação vi**

53. *O GRECO recomendou que i) o papel dos Conselhos Superiores como garantes da independência dos juízes e do poder judicial seja reforçado, em particular prevendo na lei que pelo menos metade dos seus membros sejam juízes eleitos pelos seus pares; e ii) as informações sobre os resultados dos processos disciplinares nos Conselhos Superiores sejam publicadas atempadamente.*

---

<sup>22</sup> Ver também [EC 2024 Rule of Law Report](#), de 24 de julho de 2024, pág.21: “No entanto, foram levantadas algumas preocupações relacionadas com o funcionamento da Entidade, em particular no que se refere à distância geográfica do Tribunal Constitucional, à atual falta de interoperabilidade da plataforma, em particular com o Banco de Portugal, e aos controlos manuais potencialmente onerosos das informações inseridas na plataforma.”

54. Recorde-se que esta recomendação foi considerada pelo GRECO como parcialmente implementada no relatório anterior. A parte (i) foi considerada como não implementada, uma vez que as regras que regem a composição do Conselho Superior da Magistratura (CSM) e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) permaneceram inalteradas, ou seja, a lei não prevê que metade dos seus membros sejam juízes eleitos pelos seus pares. A parte (ii) foi considerada parcialmente implementada. A informação sobre o resultado dos procedimentos disciplinares foi publicada através do resumo das deliberações do CSTAF, tendo alguns deles incluído um breve resumo dos factos do caso, juntamente com os artigos da lei que foram violados e a sanção. Esta prática deveria ser generalizada, para efeitos informativos e pedagógicos.
55. No que se refere à parte (i) da recomendação, as autoridades reiteram o que foi referido no anterior relatório de conformidade, no que diz respeito ao facto de a legislação não ter sido alterada para abordar a questão específica levantada relativamente à composição do CSM e do CSTAF.
56. No que diz respeito ao CSTAF, as autoridades reiteram que este desempenha igualmente um papel importante como garante da independência do poder judicial. O seu presidente é um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, a direção dos seus serviços é assegurada por um juiz secretário e os serviços de inspeção são compostos exclusivamente por juízes. Reiteram ainda que, em 1 de junho de 2023, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 31/2023, de 5 de maio, que estabeleceu a autonomia administrativa e financeira do CSTAF, bem como a organização dos seus serviços. Desde outubro de 2024 o CSTAF é assistido por um gabinete técnico-jurídico atualmente composto por quatro assessores, um dos quais é juiz.
57. No que diz respeito à parte (ii) da recomendação, as autoridades indicaram que a informação sobre o resultado dos procedimentos disciplinares no CSM e no CSTAF é disponibilizada publicamente por ambos, em tempo útil. No caso do CSTAF, esta informação é disponibilizada no seu sítio web oficial ([www.cstaf.pt](http://www.cstaf.pt)), sob a forma de resumos das decisões proferidas. Os nomes dos juízes envolvidos nos processos disciplinares são anonimizados. O CSTAF está atualmente a conceber um novo sítio Web, mais moderno e interativo do que o que está atualmente disponível. O objetivo é o de promover a divulgação da informação e aumentar a transparência das suas decisões, não só para os juízes, mas para toda a comunidade. Um dos objetivos desta iniciativa é o de assegurar a rápida publicação das decisões tomadas pelo CSTAF.
58. Relativamente ao CSM, as autoridades sublinham que existe um plano de comunicação público e transparente, que salvaguarda os diferentes interesses em presença, com base no qual, entre muitas outras iniciativas, é fornecida informação pública sobre a evolução, o estado e o resultado dos processos disciplinares. Isto aplica-se particularmente aos casos que envolvem um interesse público, de modo a estabelecer canais de comunicação eficazes, transparentes e atualizados com os meios de comunicação social. O resultado dos processos disciplinares é publicado atempadamente no sítio Web do CSM, sendo os nomes dos juízes envolvidos anonimizados. Em casos de interesse público o CSM também fornece aos meios de comunicação social informações atempadas e coerentes sobre os processos disciplinares pendentes e concluídos.
59. As autoridades acrescentam que o Supremo Tribunal de Justiça também publica no seu sítio Web as suas decisões relativas a ações disciplinares do CSM (nos sítios Web do Ministério da Justiça ([DGSI](http://DGSI)) e no Identificador Europeu de Jurisprudência ([ECLI](http://ECLI))).
60. O GRECO toma nota das informações acima referidas. No que respeita à parte (i) desta recomendação, nada de novo foi reportado.

61. No que se refere à parte (ii), registam-se alguns progressos com a atualização do sítio web do CSTAF, com o objetivo de o tornar mais interativo, de modo a promover a divulgação de informações e a aumentar o acesso do público às suas decisões, bem como a assegurar a rápida publicação das decisões do CSTAF. Considera-se que esta parte da recomendação foi implementada de forma satisfatória.
62. O GRECO conclui que a recomendação vi continua parcialmente implementada.

### **Recomendação vii**

63. *O GRECO recomendou que pelo menos metade dos membros das autoridades que tomam decisões sobre a seleção dos juízes dos tribunais da Relação e dos juízes do Supremo Tribunal sejam juízes eleitos (ou escolhidos) pelos seus pares.*
64. O GRECO recorda que esta recomendação foi considerada como permanecendo parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade, uma vez que não foram comunicados quaisquer progressos relativamente ao elemento pendente desta recomendação, respeitante ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Administrativo.
65. As autoridades informam que o CSTAF sugeriu recentemente ao Governo que a norma do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que prevê a composição do coletivo responsável pela seleção dos juízes dos tribunais de recurso, seja alterada de modo a que pelo menos metade dos seus membros sejam juízes. Esta solução implicaria a alteração do n.º 3 do artigo 69.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de modo a permitir que o coletivo seja composto por três membros juízes e três membros não juízes. As autoridades acrescentam que o Conselho de Ministros aprovou recentemente um projeto de lei a apresentar à Assembleia da República, que prevê alterações aos estatutos dos magistrados, bem como à Lei de Organização do Sistema Judiciário.<sup>23</sup>
66. O GRECO regista esta informação, nomeadamente a eventual alteração da disposição do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativa à composição do júri responsável pela seleção dos juízes dos tribunais de recurso, de modo a que pelo menos metade dos seus membros sejam juízes. O GRECO aguarda com expectativa informações sobre eventuais desenvolvimentos futuros nesta matéria.
67. GRECO conclui que a recomendação vii continua parcialmente implementada.

### **Recomendação viii**

68. *O GRECO recomendou que se assegure que as avaliações periódicas aos juízes dos tribunais de primeira instância e as inspeções/avaliações aos juízes dos tribunais da Relação verifiquem, de forma justa, objetiva e atempada, a sua integridade e conformidade com as normas de conduta judicial.*
69. Recorde-se que esta recomendação foi considerada pelo GRECO como permanecendo parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. Registaram-se desenvolvimentos no que se refere à aprovação de novas normas de conduta judicial. No entanto, não foi comunicada qualquer ação concreta sobre a formalização das avaliações periódicas, a fim de melhor integrar a ética no processo de avaliação.

---

<sup>23</sup> Ver alínea d) do parágrafo 1.º, comunicado de imprensa do Conselho de Ministros, 13 de fevereiro de 2025 - [Comunicado do Conselho de Ministros de 13 de fevereiro de 2025 - XXIV Governo Constitucional](#).

70. As autoridades informam que, em 2024, em relação aos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, o CSTAF, após aprovação interna, lançou uma consulta pública sobre os projetos de regulamentos relativos às inspeções judiciais dos juízes administrativos e fiscais. Estes projetos de regulamentos definem critérios para a avaliação dos juízes e incluem medidas para promover a nomeação de novos juízes para os serviços de inspeção, a fim de melhorar a periodicidade das inspeções aos juízes administrativos e fiscais<sup>24</sup>. Os critérios de avaliação e o formato dos processos de inspeção vão permitir a avaliação da aptidão e conduta dos juízes. Os inspetores judiciais podem alertar o CSTAF para qualquer irregularidade. Os juízes de primeira instância, após o primeiro ano de serviço, são submetidos a uma inspeção obrigatória, que pode resultar numa avaliação positiva ou negativa, propondo-se medidas corretivas se o resultado for negativo (n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais - EM). Os juízes de primeira instância são objeto de uma primeira classificação após três anos de serviço (n.º 3 do artigo 34.º do EM). Posteriormente, os juízes de primeira instância são classificados de acordo com uma inspeção ordinária: (i) após quatro anos; (ii) depois a cada cinco anos (n.º 1 do artigo 36.º do EM). Além disso, embora não tenha poder disciplinar sobre os juízes, o juiz presidente de cada tribunal administrativo e fiscal é responsável pela monitorização da atividade do tribunal. Ao fazê-lo, o juiz presidente tem o dever de comunicar ao CSTAF quaisquer situações que possam ser interpretadas como má conduta. Além disso, para assegurar a avaliação periódica dos juízes, o CSTAF propôs ao Governo alterações ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. As alterações eliminariam a nomeação excecional de juízes dos tribunais de segunda instância, com pelo menos 5 anos de experiência, como inspetores (para inspecionar o trabalho dos juízes de primeira instância) e permitiriam ao CSTAF determinar o número mínimo e máximo de juízes a incluir no quadro de juízes inspetores (e, por conseguinte, ajustar este número às necessidades do momento).
71. No que se refere à inspeção dos juízes dos tribunais de recurso, ou seja, dos juízes de segunda instância dos tribunais civis, os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do EM prevê que o CSM pode decidir, a pedido (fundamentado) de um interessado, que se proceda à inspeção do serviço dos juízes dos tribunais de recurso, possíveis candidatos ao Supremo Tribunal de Justiça, ou decidir que se deve proceder a uma inspeção extraordinária. Em ambos os casos, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as mesmas disposições do EM relativas à inspeção dos juízes de primeira instância, designadamente as relativas aos princípios orientadores da avaliação, às classificações, aos critérios e efeitos das classificações e ao procedimento (n.º 3 do artigo 37.º do EM, com remissão para os artigos 31.º a 33.º e 35.º). No que respeita às inspeções extraordinárias, esta matéria foi abordada no Relatório de Avaliação.
72. O GRECO toma nota desta informação. Em especial, no que diz respeito aos tribunais administrativos e fiscais, que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) lançou uma consulta pública sobre os projetos de regulamentos relativos às inspeções judiciais dos juízes administrativos e fiscais. Estes projetos de regulamentos definem critérios de avaliação dos juízes e incluem medidas para promover a nomeação de novos juízes para os serviços de inspeção, a fim de melhorar a periodicidade das inspeções aos juízes administrativos e fiscais. O GRECO espera receber informações sobre os progressos realizados quanto a estes projetos de regulamentos e a outras medidas.
73. O GRECO conclui que a recomendação viii continua parcialmente implementada.

---

<sup>24</sup> No âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o artigo 33.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais aplica-se, ex vi artigo 57.º do ETAF, aos seus magistrados, tal como o Regulamento das Inspeções Judiciais do CSTAF (Extrato da Deliberação n.º 1692/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 173, a 9 de setembro de 2013).

## Recomendação x

74. *O GRECO recomendou que as decisões finais dos tribunais de primeira instância se tornassem facilmente acessíveis e pesquisáveis pelo público.*
75. O GRECO lembra que esta recomendação foi considerada como permanecendo parcialmente implementada anterior Relatório de Conformidade. Embora se tenham registado progressos substanciais na implementação desta recomendação no que se refere ao processo de reestruturação da base de dados ECLI, esta ainda não permite um acesso fácil às decisões definitivas dos tribunais de primeira instância.
76. As autoridades reportam que estão a ser feitos esforços continuados e a ser tomadas medidas importantes para garantir que as decisões finais dos tribunais de primeira instância sejam facilmente acessíveis e pesquisáveis pelo público de forma sistemática. Em relação a algumas decisões dos tribunais de primeira instância, tal já acontece, mas não em relação a todas.<sup>25</sup>
77. Para o efeito, as autoridades informam que foi realizada uma reunião a 9 de janeiro de 2024 com representantes dos 23 tribunais de primeira instância, a fim de estabelecer a uniformização de procedimentos de seleção, registo, anonimização e publicação dos acórdãos de primeira instância. Esta reunião serviu igualmente para testar o sistema de gestão de conteúdos, a aplicação de anonimização conectada com a página de publicação de jurisprudência e a atribuição do ECLI nacional em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>. Desde então, vários tribunais de primeira instância começaram gradualmente a publicar as suas decisões mas são necessários recursos humanos adicionais para atingir o ritmo de publicação desejado, verificando-se também a necessidade de otimizar as ferramentas informáticas relevantes. A este respeito, está a ser desenvolvida uma nova versão da página de jurisprudência e do sistema de gestão de conteúdos, que deverá estar disponível no final do primeiro trimestre de 2025.
78. As autoridades informam ainda que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) está a estudar um modelo de publicação das decisões finais dos tribunais de primeira instância, definindo os critérios para a seleção das sentenças a publicar, bem como para a proteção, tratamento e anonimização dos dados pessoais, assegurando a publicidade dos critérios definidos. Note-se que o Decreto-Lei n.º 31/2023, de 5 de maio, que estabeleceu a autonomia administrativa e financeira do CSTAF, bem como a organização dos seus serviços, entrou em vigor a 1 de junho de 2023 e a autonomia administrativa do CSTAF apenas entrou em vigor em 2024. Por conseguinte, serão registados novos progressos num futuro próximo.
79. As autoridades também referem a [nova Agenda Anticorrupção](#), bem como o seu [Relatório Técnico](#), quanto ao objetivo de tornar as decisões finais dos tribunais de primeira instância facilmente acessíveis e pesquisáveis pelo público.<sup>26</sup> Para além

---

<sup>25</sup> Tal pode ser encontrado, nomeadamente, em <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>. É de salientar que vários tribunais de 1.ª instância já estão a selecionar e a publicar decisões nas suas páginas Web, como é o caso de:

- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJFAR:2023:1013.20.1T8PTM/>
- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJAVR:2022:3346.21.0T9AVR/>
- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJPRT:2021:236.14.7T8MTS/>
- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJLIS:2023:2084.15.8T8CSC/>
- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJSTB:2021:6748.20.6T8STB/>
- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJPRE:2023:1581.21.0T8PNF/>
- <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TJVRL:2024:5.21.8GACHV/>

<sup>26</sup> O parágrafo 7.1 do Relatório Técnico estabelece o seguinte:

"7.1. *Publicitar as decisões judiciais*

*A publicitação das decisões dos tribunais, incluindo os de primeira instância, permite um conhecimento efetivo da prática judiciária e contribui para a transparência do sistema judicial, para a informação pública sobre o*

disso, o [Orçamento do Estado para 2025](#), publicado em 31 de dezembro de 2024, estabelece, no artigo 288.º (Transparência das decisões judiciais), que o Governo tem a obrigação de completar as medidas necessárias para garantir a publicação anonimizada de todos os acórdãos e sentenças proferidas pelos tribunais de primeira instância e para criar uma base de dados única de jurisprudência anonimizada, dotada de ferramentas de pesquisa avançadas, através da qual sejam colocados à disposição do público todos os acórdãos e sentenças proferidas pelos tribunais.

80. O GRECO toma nota destes desenvolvimentos positivos. Em especial, a reunião realizada em janeiro de 2024 com representantes de todos os 23 tribunais de primeira instância, para estabelecer uma uniformização de procedimentos sobre a seleção, registo, anonimização e publicação de decisões de primeira instância; o estudo em curso do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) de um modelo para a publicação de sentenças finais de tribunais de primeira instância e a nova Agenda Anticorrupção, o seu Relatório Técnico e a Lei do Orçamento do Estado para 2025. Todos estes desenvolvimentos são favoráveis a que as decisões definitivas dos tribunais de primeira instância sejam facilmente acessíveis e consultáveis pelo público, o que indica claramente a determinação em implementar esta recomendação, que, de momento, permanece parcialmente implementada até que estas aspirações se concretizem.
81. O GRECO conclui que a recomendação x continua parcialmente implementada.

### **Recomendação xi**

82. *O GRECO recomendou que i) sejam estabelecidas normas de conduta profissional claras, aplicáveis e de acesso público (abrangendo, por exemplo, ofertas, conflitos de interesse, etc.) para todos os juízes e utilizadas inter alia como base para a promoção, avaliação periódica e ação disciplinar; e que ii) seja promovido o conhecimento das normas de conduta entre os juízes através de orientação dedicada, aconselhamento confidencial e formação inicial e contínua.*
83. Recorde-se que esta recomendação foi considerada como permanecendo parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. No que se refere à parte (i) da recomendação, estava a ser redigido um Código de Conduta para os juízes e estava previsto que um Conselho de Ética acompanhasse a aplicação do Código; no entanto, este trabalho estava ainda em curso. A implementação da parte (ii) da recomendação estava dependente do cumprimento da parte (i).
84. As autoridades informam, no que diz respeito à parte (i) desta recomendação, que o *Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais* foi aprovado por unanimidade pelo CSM a 16 de abril de 2024<sup>27</sup> (fornecido ao GRECO) e que três membros do Conselho de Ética foram nomeados a 15 de outubro de 2024<sup>28</sup> e os restantes dois a 19 de novembro de 2024.<sup>29</sup> O Conselho de Ética reuniu-se pela primeira vez a 17 de

---

*funcionamento da justiça e para a certeza e harmonização da aplicação da lei. Vem sendo recomendada por várias instâncias internacionais, incluindo o GRECO.*

*Em cumprimento do seu Programa, o Governo irá continuar a monitorização da solução de anonimização dos textos das decisões (condição prévia para a sua disponibilização online), atualmente em teste, e irá desenvolver os meios para a publicitação das decisões de todos os tribunais, incluindo de primeira instância, em articulação com os Conselhos Superiores da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais.”*

<sup>27</sup> Publicado no Diário da República n.º 87/2024, II Série, de 6 de maio de 2024, entrou em vigor a 7 de maio de 2024.

<sup>28</sup> A decisão do Plenário Ordinário do CSM de 15 de outubro de 2024 ratificou os resultados da votação entre os magistrados judiciais e foram nomeados os três membros do Conselho de Ética referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º.

<sup>29</sup> Por deliberação do Plenário Ordinário do CSM, de 19 de novembro de 2024, os restantes dois membros foram designados como personalidades de reconhecido mérito para integrar o Conselho de Ética, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Código de Conduta.

dezembro de 2024.<sup>30</sup> O seus Regulamentos Internos foram publicados no Diário da República a 24 de fevereiro de 2025.<sup>31</sup>

85. As autoridades explicam que este Código de Conduta adotou uma abordagem deontológica e não estabeleceu regras de natureza disciplinar, uma vez que estas se encontram abrangidas pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais (artigos 4.º e seguintes). No entanto, as normas éticas abrangidas pelo Código de Conduta continuam a ser relevantes para a avaliação e promoção dos juízes. Tal deve ser visto no contexto da aplicação do *Regulamento de Inspeções do CSM*, que estabeleceu como critérios de avaliação não só aspetos técnicos, de produtividade e de eficiência, mas também critérios “humanos”, como a dignidade, a idoneidade, o respeito e a contenção (ver n.º 2 do artigo 12.º), que são desenvolvidos no Código de Conduta, por exemplo, no artigo 3.º (transparência), artigo 4.º (integridade) e artigo 5.º (ofertas, convites e hospitalidade). O Código de Conduta prevê a criação de um Conselho de Ética, atualmente em funcionamento, que tem uma função consultiva e os seus pareceres, embora não vinculativos, podem servir como indicador da idoneidade, independência e imparcialidade de um juiz. Além disso, os *avisos de concurso para acesso aos tribunais superiores* geralmente contêm critérios graduados que incluem o mérito ou prestígio profissional e social, que poderiam ser tidos em conta como prova de conformidade com os padrões éticos e com a manutenção da dignidade e confiança no sistema judicial.
86. Os tribunais administrativos e fiscais estão a preparar o seu próprio código; encontra-se em curso o respetivo processo de consulta.
87. No que respeita à parte (ii) desta recomendação, as autoridades reiteram o papel desempenhado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), que inclui várias ações de formação, algumas das quais abordam questões relativas à ética e deontologia profissionais. A ética e a deontologia fazem também parte dos conteúdos programáticos da formação inicial obrigatória dos juízes das diferentes jurisdições, bem como dos magistrados do Ministério Público<sup>32</sup>. No âmbito do Plano de Formação Contínua para 2024-2025, a última sessão de formação teve lugar em julho de 2024 (“[Integridade Judicial: Compreendendo os Códigos de Conduta](#)”) e contou com a participação de 139 juízes e procuradores. A próxima sessão de formação sobre integridade judicial e códigos de conduta<sup>33</sup> está agendada para maio de 2025, e adotará uma abordagem teórica e prática. Até à data, estão inscritos 106 juízes e magistrados do Ministério Público.
88. No que se refere ao aconselhamento confidencial, as autoridades indicam que este é abrangido pelas competências do Conselho de Ética. Além disso, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, no caso de um juiz prestar aconselhamento informal sobre questões de integridade, será impedido de participar em qualquer processo disciplinar relativo a esse juiz.
89. O GRECO congratula-se com os desenvolvimentos reportados. No que diz respeito à parte (i) desta recomendação, o GRECO congratula-se com o facto de o Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais ter sido adotado, de o Conselho de Ética criado por este Código estar operacional e de estar a ser ministrada formação sobre ética. O GRECO confia que o Conselho de Ética, com os seus poderes consultivos, irá efetivamente monitorizar o cumprimento deste Código e, assim, fornecer orientação

---

<sup>30</sup> <https://csm.org.pt/primeira-reuniao-do-conselho-de-etica-no-csm/>

<sup>31</sup> [Regulamento n.º 267/2025 | DR](#)

<sup>32</sup> Uma matéria que faz parte do Plano de Estudos do [41º Curso de Formação de Magistrados \(juízes e magistrados do Ministério Público\)](#) dos tribunais judiciais e do [11º Curso de Formação de Magistrados dos tribunais administrativos e fiscais](#).

<sup>33</sup> [Plano de Formação Contínua 2024-2025](#), p.55.

(e aconselhamento) aos juizes. O GRECO toma nota que está a ser desenvolvido um código de conduta para os juizes dos tribunais administrativos e fiscais, a fim de abordar as especificidades das suas funções.

90. O GRECO conclui que a recomendação xi foi implementada de forma satisfatória.

*Prevenção da corrupção em relação aos magistrados do Ministério Público*

### **Recomendação xiii**

91. *O GRECO recomendou que se assegure que a avaliação periódica dos magistrados do Ministério Público afetos aos tribunais de primeira instância e as inspeções/avaliações dos magistrados do Ministério Público afetos aos tribunais de segunda instância verifiquem, de forma justa, objetiva e atempada, a sua integridade e o cumprimento das normas de conduta profissional.*
92. O GRECO lembra que esta recomendação foi considerada como estando parcialmente implementada no anterior Relatório de Conformidade devido à falta de disposições claras e de critérios explícitos em matéria de ética nas avaliações periódicas dos procuradores.
93. As autoridades reiteram o que foi referido em anteriores relatórios de conformidade. Em particular, que as regras para a avaliação técnica dos magistrados do Ministério Público estão definidas no Regulamento dos Procedimentos de Inspeção do Ministério Público<sup>34</sup>, que descreve todos os critérios objetivos que servem de base a todas as inspeções realizadas aos magistrados do Ministério Público. Reiteram também que o cumprimento das normas de conduta profissional é um fator considerado na avaliação global dos procuradores e que o cumprimento ou a violação do Código de Conduta dos Magistrados do Ministério Público pode ter impacto nessas avaliações. As autoridades informam ainda que o Regulamento dos Procedimentos de Inspeção do Ministério Público está a ser analisado por um Grupo de Trabalho nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com vista a ponderar eventuais alterações a introduzir no mesmo, nomeadamente no que se refere a estas matérias (a sua primeira reunião teve lugar a 12 de fevereiro de 2025).
94. No que diz respeito aos atrasos substanciais na realização das avaliações, as autoridades recordam que foram nomeados três procuradores adicionais como inspetores do Ministério Público em novembro de 2021 para fazer face aos atrasos. Desde então, foram nomeados mais quatro em dezembro de 2023, e o processo de recuperação das inspeções mais atrasadas continua em curso, tendo o número total de inspeções aumentado novamente desde 2023.
95. O GRECO toma devida nota das informações e esclarecimentos fornecidos pelas autoridades. O GRECO recorda o seu pedido de inclusão de disposições claras e de critérios explícitos nas regras internas relativas à avaliação dos procuradores, a fim de abordar a questão da ética.
96. O GRECO conclui que a recomendação xiii continua parcialmente implementada.

### **Recomendação xv**

97. *O GRECO recomendou que i) sejam estabelecidas normas de conduta profissional claras, aplicáveis e de acesso público para todos os procuradores e utilizadas inter alia como base para a promoção, avaliação e ação disciplinar; e ii) seja promovido o*

---

<sup>34</sup> Entrada em vigor a 1 de janeiro de 2020.

*conhecimento das normas de conduta entre os procuradores através de orientação dedicada, aconselhamento confidencial, e no contexto da formação inicial e contínua.*

98. O GRECO lembra que esta recomendação foi considerada como estando parcialmente implementada no Terceiro Relatório Intercalar de Conformidade. Considerou-se que a parte (i) tinha sido tratada de forma satisfatória. A parte (ii) foi considerada parcialmente implementada, pendente do fornecimento de informações mais substanciais sobre aconselhamento confidencial e formação.
99. As autoridades informam que, no que diz respeito à parte (ii), a composição do Núcleo de Ética e Deontologia do Conselho Superior do Ministério Público foi revista em setembro de 2024.<sup>35</sup> Esta unidade é responsável pela monitorização da aplicação do Código de Conduta dos Magistrados do Ministério Público e pela emissão de pareceres e recomendações sobre o cumprimento deste Código por parte dos procuradores. Está também a preparar a disponibilização, em breve, de aconselhamento confidencial. Quaisquer questões relacionadas com a interpretação do Código são resolvidas através da consulta a esta unidade. Tal ocorreu três vezes durante o ano de 2024.
100. No que diz respeito à formação, as autoridades referem que o Código de Conduta do Ministério Público serve de base para a formação inicial e contínua em matéria de integridade de todos os procuradores. Além disso, o Centro de Estudos Judiciários promove a formação de juizes e procuradores em matéria de regras de conduta, nomeadamente sobre os códigos de conduta existentes, tanto ao nível da formação inicial como da formação contínua. A formação inicial é obrigatória para todos os formandos que pretendam ser juizes ou procuradores. Existe um Plano de Estudos do 41º Curso de Formação de Magistrados (juizes e procuradores) dos tribunais judiciais<sup>36</sup> e do 11º Curso de Formação de Magistrados dos tribunais administrativos e fiscais.<sup>37</sup> A Ética e a Deontologia são abordadas em oito sessões de uma unidade letiva (90 minutos) cada e decorrem em grupos de auditores de ambas as magistraturas (formação comum), visando reforçar o seu carácter interativo. Os temas abordados são: padrões éticos e deontológicos; suspeições, impedimentos e escusas; e independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, responsabilidade e competência.
101. No âmbito da formação contínua, o Centro de Estudos Judiciários promove regularmente ações de formação sobre as regras de conduta junto de juizes e procuradores. A última ação de formação teve lugar em julho de 2024 ("[Integridade Judicial: Compreender Códigos de Conduta](#)"), cujo objetivo foi proporcionar uma reflexão e suscitar o debate em torno da importância dos Códigos de Conduta nas profissões judiciais, a sua importância no reforço da integridade judicial e consequências para os diferentes atores judiciais. A sessão contou com a participação de 139 juizes e procuradores. A próxima sessão de formação sobre integridade judicial e códigos de conduta<sup>38</sup> está prevista para maio de 2025, e adotará uma abordagem teórica e prática. Até à data estão inscritos 106 juizes e procuradores.
102. O GRECO toma nota desta informação. No que respeita à parte (ii) desta recomendação, o Código de Conduta dos Magistrados do Ministério Público serve agora de base à formação inicial e contínua em matéria de integridade de todos os

---

<sup>35</sup> [Núcleo de Deontologia | Portal do Ministério Público - Portugal](#)

<sup>36</sup> [https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/inicial/curso\\_41/1.%C2%BA\\_ciclo/Plano\\_de\\_Estudos\\_41.%C2%BACurso.pdf?ver=a2SNIu6WJibD1S1VjFklbw%3D%3D](https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/inicial/curso_41/1.%C2%BA_ciclo/Plano_de_Estudos_41.%C2%BACurso.pdf?ver=a2SNIu6WJibD1S1VjFklbw%3D%3D)

<sup>37</sup> [https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/inicial/taf\\_11/1.%C2%BA\\_ciclo/Plano\\_de\\_Estudos\\_11.%C2%BATAF.pdf?ver=0Ndut9y0fm5tzFHLc1FNwA%3D%3D](https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/formacao/inicial/taf_11/1.%C2%BA_ciclo/Plano_de_Estudos_11.%C2%BATAF.pdf?ver=0Ndut9y0fm5tzFHLc1FNwA%3D%3D)

<sup>38</sup> [Plano de Formação Contínua 2024-2025](#), pág.55.

procuradores. O Núcleo de Ética e Deontologia do Conselho Superior do Ministério Público é responsável pelo controlo da aplicação do Código de Conduta dos Magistrados do Ministério Público e pela emissão de pareceres e recomendações sobre o cumprimento deste Código, por parte dos magistrados do Ministério Público. Também prestará aconselhamento confidencial, que está atualmente a ser preparado e, por conseguinte, ainda não está disponível para os procuradores.

103. O GRECO conclui que a recomendação xv permanece parcialmente implementada.

### **III. CONCLUSÕES**

104. **Tendo em conta o que precede, o GRECO conclui que Portugal implementou satisfatoriamente ou tratou de forma satisfatória cinco das 15 recomendações contidas no relatório do Quarto Ciclo de Avaliação.** Todas as 10 restantes recomendações encontram-se parcialmente implementadas.
105. Mais especificamente, as recomendações ix, xi e xiv foram implementadas de forma satisfatória e as recomendações i e xii foram tratadas de forma satisfatória. As recomendações ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xiii e xv estão parcialmente implementadas.
106. No que diz respeito aos deputados, o cumprimento dos prazos no processo legislativo estabelecidos pelo Regimento é regularmente verificado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares e as autoridades foram incentivadas a introduzir estatísticas a este respeito. Registaram-se alguns progressos no que se refere à criação de regras para os deputados sobre a aceitação de ofertas, hospitalidade e outros privilégios e as orientações para os deputados sobre a aceitação de ofertas, deslocações e hospitalidades estão agora disponíveis em online. A Entidade para a Transparência, responsável pela avaliação das declarações de rendimentos, património e interesses, está já operacional e a plataforma eletrónica, na qual os deputados apresentam as suas declarações de património (declarações únicas), está também operacional. A atividade de lóbi continua por regulamentar. Ainda não foi efetuada uma avaliação do impacto da eficácia do sistema de prevenção dos conflitos de interesses dos deputados. As regras de execução aplicáveis às obrigações declarativas continuam a não prever sanções adequadas para as infrações mais leves.
107. No que diz respeito aos juízes, registaram-se alguns progressos no que se refere ao acesso em online às decisões definitivas dos tribunais de primeira instância, e estão previstos outros progressos. É igualmente positivo que o Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais foi adotado e que foi criado um Conselho de Ética. Lamentavelmente, não se registaram quaisquer progressos no que diz respeito ao reforço da composição dos conselhos de justiça, a fim de salvaguardar a independência judicial, e o método de seleção dos juízes do Supremo Tribunal permanece inalterado.
108. No que se refere ao Ministério Público, o Código de Conduta dos Magistrados do Ministério Público serve agora de base para a formação inicial e contínua em matéria de integridade para todos os procuradores. O Núcleo de Ética e Deontologia do Conselho Superior do Ministério Público está atualmente a preparar a prestação de aconselhamento confidencial, ainda indisponível. Deveriam ser introduzidas disposições claras e critérios explícitos nas regras internas para a avaliação dos procuradores, a fim de abordar a questão da ética.
109. Portugal deve intensificar substancialmente a sua resposta às recomendações do GRECO que se encontram pendentes. Uma vez que a grande maioria das recomendações (10 em 15) continua parcialmente implementada, o GRECO não tem

outra alternativa senão concluir que o atual nível de cumprimento das recomendações continua a ser "globalmente insatisfatório", na aceção do n.º 8.3 do artigo 31.º do Regulamento Interno. O GRECO decide, portanto, aplicar o artigo 32.º, respeitante aos membros que considera não estarem em conformidade com as recomendações contidas no Relatório de Avaliação, e solicita ao Chefe da Delegação de Portugal que apresente um relatório sobre os progressos realizados na implementação das recomendações ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xiii e xv até 31 de março de 2026.

110. Adicionalmente, nos termos da alínea ii.b) do n.º 2 do artigo 32.º, o GRECO encarrega o Presidente do Comité Estatutário de enviar uma carta ao Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, chamando a sua atenção para o não cumprimento das recomendações relevantes, e para a necessidade de tomar medidas para alcançar progressos tangíveis o mais rapidamente possível.
111. Por último, o GRECO convida as autoridades portuguesas a autorizar o mais rapidamente possível a publicação do presente relatório, a traduzi-lo para a língua nacional e a tornar a tradução pública.